



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 100/2026



Protocolo: 070164



07/05/2026 10:22

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 100/2026.

**INSTITUI DIRETRIZES PARA A
ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM
CARDIOPATIA CONGÊNITA NO ÂMBITO
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS,
NO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Betim, diretrizes para a atenção integral à pessoa com cardiopatia congênita no Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover o diagnóstico precoce, o acompanhamento contínuo, a assistência integral e a orientação às famílias e cuidadores.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – ampliar o acesso à informação, ao acolhimento e ao cuidado integral da pessoa com cardiopatia congênita;
- II – fortalecer ações de prevenção, identificação precoce, acompanhamento clínico e encaminhamento oportuno na rede pública de saúde;
- III – assegurar, no âmbito das competências municipais, a articulação da atenção primária, da atenção especializada e dos fluxos de referência e contrarreferência no SUS;
- IV – estimular a redução do tempo entre a suspeita clínica, o diagnóstico e o início do acompanhamento adequado;
- V – promover orientação permanente às gestantes, puérperas, familiares e responsáveis sobre sinais de alerta, cuidados essenciais e itinerários assistenciais disponíveis no SUS;
- VI – fomentar ações de educação em saúde e conscientização da população sobre a cardiopatia congênita.

Art. 3º A política municipal de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – universalidade de acesso às ações e serviços de saúde;
- II – integralidade da assistência, com prioridade ao cuidado contínuo e coordenado;

III – equidade no atendimento, com atenção especial às crianças, adolescentes e pessoas em maior vulnerabilidade;

IV – atuação integrada entre atenção primária, maternidades, serviços ambulatoriais, centrais de regulação e serviços de referência;

V – respeito às pactuações interfederativas e à organização regionalizada e hierarquizada do SUS;

VI – participação da comunidade e controle social, nos termos da legislação do SUS.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá, observadas suas competências, o planejamento em saúde e a disponibilidade orçamentária:

I – promover ações de orientação pré-natal e puerperal quanto à importância do diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas;

II – incentivar, nas unidades integrantes da rede municipal e nas unidades conveniadas, a observância dos protocolos e fluxos assistenciais aplicáveis à triagem neonatal e à suspeita de cardiopatia congênita;

III – fortalecer a busca ativa e o acompanhamento, pela atenção primária à saúde, das pessoas com diagnóstico ou suspeita de cardiopatia congênita;

IV – organizar fluxos de encaminhamento e retorno entre os serviços municipais e os pontos de atenção de referência;

V – desenvolver ações educativas, campanhas de conscientização e capacitação permanente dos profissionais da rede, em articulação com as políticas públicas de saúde da criança e da pessoa com doença cardiovascular;

VI – estimular o registro e o monitoramento de informações necessárias ao planejamento das ações de saúde relativas à cardiopatia congênita, observada a legislação aplicável.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei serão executadas de forma integrada com as políticas públicas de saúde da criança, da mulher, da atenção especializada e da regulação do acesso, conforme as normas do SUS.

Art. 6º O atendimento à pessoa com cardiopatia congênita deverá priorizar, sempre que cabível:

I – acolhimento humanizado;

II – orientação clara à família ou responsável;

III – continuidade do cuidado;



IV – articulação entre diagnóstico, tratamento, seguimento clínico e reabilitação;

V – encaminhamento tempestivo aos serviços de referência, quando necessário.

Art. 7º O Município poderá promover, no calendário de ações em saúde, atividades de conscientização sobre cardiopatia congênita, com ênfase em informação, prevenção, diagnóstico precoce e apoio às famílias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação aplicável.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 06 de abril de 2026.


Toninho da Farmácia
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que institui diretrizes para a atenção integral à pessoa com cardiopatia congênita no âmbito do SUS municipal de Betim.

A proposta busca fortalecer o diagnóstico precoce, o acolhimento e o acompanhamento contínuo das pessoas com cardiopatia congênita, especialmente crianças e adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais da saúde pública e com as diretrizes organizacionais do Sistema Único de Saúde.

A medida tem natureza programática e orientadora. Não cria cargos, não institui órgãos, não interfere diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo e não invade atos típicos de gestão. Seu conteúdo fixa diretrizes legislativas gerais para a formulação e a execução de ações públicas de saúde no âmbito municipal.

O projeto também valoriza a integração entre atenção primária, maternidades, serviços especializados, regulação do acesso e unidades de referência, com foco na redução do tempo entre a suspeita clínica, o diagnóstico e o tratamento adequado.

Trata-se, assim, de iniciativa compatível com o interesse local, com a competência suplementar do Município em matéria de saúde e com a função legislativa da Câmara Municipal de Betim.

Câmara Municipal de Betim, 06 de abril de 2026.


Toninho da Farmácia
Vereador